

REGULAMENTO DO PROVEDOR DO CLIENTE

Médís - Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, S.A

O presente regulamento define as regras que orientam a função do Provedor do Cliente da Médias - Companhia Portuguesa de Seguros de saúde, S.A, (doravante designada por Médias) no que respeita ao tratamento das reclamações ou queixas de tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, garantindo o cumprimento rigoroso das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1º Provedor do Cliente

1.1 Características e Funções

- a) O Provedor do Cliente será um cidadão de comprovada reputação profissional, integridade e isenção que pautará a sua atuação pela defesa dos direitos dos Clientes, sob elevados critérios de isenção e independência.
- b) O Provedor do Cliente atua com plena autonomia na organização e estruturação dos seus serviços, podendo ser auxiliado por uma estrutura própria que dele depende em exclusivo e pelo qual é o único responsável.
- c) O Provedor do Cliente tem poderes meramente consultivos pelo que a sua intervenção e as suas decisões não condicionam o livre direito, por parte dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, de recorrer aos Tribunais ou a outros mecanismos de resolução extrajudicial de litígios.
- d) O Provedor do Cliente não tem poderes para revogar ou, de qualquer modo alterar, as decisões da Médias, competindo-lhe no âmbito das suas funções formular apreciações e recomendações, sem carácter vinculativo.
- e) A Médias deverá proporcionar ao Provedor do Cliente toda a colaboração e elementos para que este possa exercer as suas funções de forma plena e autónoma.
- f) O Provedor do Cliente atua com completa isenção relativamente à Médias devendo obedecer a critérios de celeridade procurando, por sua iniciativa, suprir todas as falhas que venham a ocorrer, ao longo do processo de apreciação da reclamação.
- g) O Provedor goza de plena autonomia quanto à produção de provas, podendo adotar todos os procedimentos ajustados às circunstâncias que considere apropriados para instrução processual, desde que não colidam com os direitos ou interesses legítimos das partes envolvidas e respeitem os circuitos de comunicação e transmissão de informações acordados com as Seguradoras.

1.2 - Nomeação e Mandato

- a) O Provedor do Cliente é nomeado pelo Conselho de Administração das Seguradoras.
- b) O mandato do Provedor do Cliente tem a duração de um ano podendo ser renovado automática e sucessivamente por iguais períodos desde que o vínculo existente não seja, nos termos acordados, denunciado por nenhuma das Partes.
- c) No decurso do mandato, as funções do Provedor do Cliente cessam em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, incompatibilidade superveniente ou em caso de resolução devida a incumprimento grave e reiterado das obrigações legais e regulamentares inerentes às funções de Provedor do Cliente.

1.3 - Incompatibilidades e Impedimentos

- 1. São incompatíveis com o exercício das funções de Provedor do Cliente:
 - a) O exercício de quaisquer funções, remuneradas ou não, em quaisquer outras Seguradoras do Mercado, salvo quanto ao exercício da função de Provedor do Cliente noutras empresas de seguros que integrem o mesmo grupo segurador das Seguradoras.
 - b) O exercício de quaisquer outras funções ou a prestação de serviços à Médias, que não estejam integradas na sua função de Provedor do Cliente.
 - c) O exercício de funções em empresas de mediação de seguros ou empresas de peritagem.
 - d) O exercício de quaisquer funções que, por qualquer razão, possam pôr em causa a independência a que está obrigado como Provedor do Cliente das Seguradoras.
- 2. As funções de Provedor do Cliente não podem ser exercidas por entidade ou pessoa que se encontre em qualquer situação de conflito de interesses suscetível de afetar a sua isenção de análise ou decisão, designadamente por entidade ou pessoa que:
 - a) Seja detentora de participação de, pelo menos, 1% do capital social ou de direitos de voto nas Seguradoras ou que com estas se encontre em relação de domínio ou de grupo;

- b) Preste serviço distinto do exercício de funções enquanto Provedor do Cliente ou mantenha um contrato de trabalho ou equiparado com empresa de seguros.
3. Ainda que podendo ser consideradas elegíveis, em função do disposto no ponto 2.2 do presente regulamento, o Provedor não poderá apreciar reclamações que lhe digam diretamente respeito a si ou a qualquer familiar direto ou em linha colateral, bem como todas as reclamações que entenda, seja porque motivo for, que podem colocar em causa a sua isenção e transparência.

2º Reclamações

2.1 - Envio e Requisitos das Reclamações

1. As reclamações a apreciar pelo Provedor devem ser dirigidas ao Provedor do Cliente, por uma das seguintes formas:
 - a) Por carta dirigida ao Provedor do Cliente da Médias, conforme aplicável, para a morada da Seguradora sita na Av. Dr. Mário Soares, Tagus Park, Edifício 10, 2744-002 Porto Salvo;
 - b) Por carta dirigida ao Provedor do Cliente para o seu domicílio profissional sito na Rua Rodrigues Sampaio, 146 - 4º Esquerdo, 1150-282 Lisboa.
 - c) Por email para o endereço de correio eletrónico do provedor provedor.ocidental@mm-advogados.com
2. As reclamações têm que ser formuladas por escrito e devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo do Reclamante ou da Pessoa / Entidade que o represente;
 - b) Qualidade do Reclamante, designadamente de Tomador de Seguro, Segurado, Beneficiário, Terceiro lesado ou de Pessoa / Entidade que o represente;
 - c) Dados de contacto do Reclamante, nomeadamente, morada e contato telefónico;
 - d) Número de documento de identificação do Reclamante;

- e) Descrição dos factos que motivaram a reclamação, com identificação dos intervenientes e das datas em que os factos ocorreram, exceto se tal for manifestamente impossível;
 - f) Data e local da reclamação.
3. A apresentação de reclamações pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados junto do provedor do cliente não acarreta quaisquer custos ou encargos para o reclamante, bem como quaisquer ónus que não sejam efetivamente indispensáveis para o cumprimento dessa função.

2.2 - Reclamações elegíveis para apreciação pelo Provedor do Cliente

Nos termos da lei e regulamentos em vigor apenas são elegíveis para apreciação pelo Provedor do Cliente as reclamações que:

- a) Não tenham sido objeto de resposta por parte da Seguradora no prazo de 20 dias contados desde a data de receção da reclamação. No caso de reclamações que revistam especial complexidade este prazo poderá ser alargado para 30 dias.
- b) As reclamações em que, não obstante terem sido objeto de resposta por parte da Seguradora, o Reclamante não concorda com o teor da resposta recebida.

2.3 - Reclamações não elegíveis

- 1. O Provedor do Cliente pode decidir não se pronunciar sobre o conteúdo das reclamações que lhe sejam dirigidas no caso de:
 - a) Ter conhecimento de que a matéria objeto da reclamação se encontra pendente de resolução de litígio por parte de órgãos arbitrais ou judiciais;
 - b) Caso sejam omitidos elementos essenciais para a apreciação da reclamação, ou quando o Reclamante, tendo sido convidado pelo Provedor a fornecê-los, não o tenha feito no prazo indicado;
 - c) Quando a reclamação tiver o mesmo objeto de reclamação já apresentada pelo mesmo Reclamante, e esta já tenha tido resposta pelo Provedor do Cliente;
 - d) Quando a reclamação, não tenha sido apresentada de boa-fé, nomeadamente nos casos em que o Reclamante oculte deliberadamente

informação, que bem sabe que deveria ter fornecido ao Provedor, para que este pudesse apreciar a reclamação de forma isenta, justa e objetiva.

- e) Quando a reclamação seja feita com recurso a termos insultuosos ou vexatórios para com a Seguradora em causa, os seus Colaboradores ou Terceiros.
 - f) Nas demais situações que venham a ser previstas nas normas legais ou regulamentares aplicáveis.
2. No caso das reclamações que venha a considerar não elegíveis e, como tal, entenda que não deverão ser apreciadas, o Provedor deverá dar conhecimento desse facto ao Reclamante justificando devidamente a sua decisão.

2.4 - Processo e Prazos de Tratamento de Reclamações

1. Sempre que receba uma reclamação o Provedor poderá solicitar à Seguradora visada o envio de todos os elementos necessários, para poder proceder à correta apreciação da reclamação.
2. Sempre que a reclamação apresentada não inclua os elementos necessários para efeitos da respetiva gestão, designadamente quando não se concretize o motivo da reclamação, o Provedor deve dar conhecimento desse facto ao reclamante, convidando-o a suprir a omissão.
3. Recebidos todos os elementos, do Reclamante e da Seguradora visada, o Provedor aprecia a reclamação e comunica ao Reclamante, em papel ou outro suporte duradouro acessível ao último, os resultados da sua apreciação e a respetiva fundamentação, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efetuar.
4. A comunicação do Provedor ao Reclamante, mencionada no número anterior, deverá ocorrer nos 30 dias subsequentes à data de receção da reclamação. Nos casos considerados de especial complexidade este prazo poderá ser alargado para 45 dias.
5. Sempre que comunica ao Reclamante o resultado da sua apreciação o Provedor do Cliente deverá, em simultâneo, dar conhecimento à Seguradora visada da comunicação efetuada e dos resultados da respetiva apreciação e

fundamentação, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efetuar, nos termos da Cláusula 3.^a infra.

6. A Médias disponibiliza ao Provedor do Cliente meio eletrônico para acesso fácil, direto e em tempo real a toda a documentação e informação relevantes sobre o assunto em causa e prestarão através do seu serviço de gestão de reclamações todas as informações adicionais necessárias por contacto direto com interlocutor privilegiado, habilitando, assim, o Provedor com todos os meios e mecanismos necessários e suficientes para poder efetuar a apreciação adequada da reclamação nos prazos legalmente estabelecidos.

3^a Recomendações

3.1 Recomendações à Médias

1. O Provedor do Cliente dispõe do direito de efetuar recomendações à Médias, em função da apreciação das reclamações que efetuou e, independentemente do teor da apreciação efetuada.
2. As recomendações efetuadas pelo Provedor, ainda que não tendo carácter vinculativo, devem ser objeto de resposta por parte da Médias que se deverá pronunciar, no prazo de 20 dias, sobre o seu eventual, ou não, acolhimento e fundamentar perante o Provedor os motivos que justificam a sua decisão.
3. Ainda que fora do âmbito da apreciação de uma reclamação em concreto, mas tendo relação com estas, o Provedor goza da possibilidade de requerer à Seguradora em causa que lhe forneça os elementos necessários para a formulação de pareceres e recomendações.
4. Sempre que a recomendação efetuada não seja acolhida pela Seguradora visada, o Provedor do Cliente informa o reclamante em causa, em papel ou qualquer outro suporte duradouro acessível ao último, do não acolhimento pela Seguradora de recomendação que tenha efetuado, no prazo de 20 dias subsequentes à data de receção da resposta da Seguradora prevista no n.º 2 da presente Cláusula.

4^a Relatório de Atividades

4.1 Conteúdo e Periodicidade

1. O Provedor elaborará, no final de cada ano civil, um relatório de atividades detalhado, relativamente a cada uma das Seguradoras, onde deverá constar:

- a) O total das reclamações recebidas, incluindo-se as reclamações não consideradas elegíveis para apreciação;
 - b) Os níveis de serviço verificados na apreciação e resposta às reclamações;
 - c) As diligências e recomendações efetuadas e comunicadas à Seguradora.
 - d) Todos os elementos que entenda serem relevantes para a melhoria contínua da qualidade do serviço prestado aos Clientes da Médias.
2. O relatório de atividades deverá ser finalizado e remetido à Médias até ao dia 15 de fevereiro de cada ano.
 3. O Provedor enviará à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, até ao final do mês de janeiro de cada ano, a informação a divulgar no respetivo sítio da internet, relativamente às recomendações efetuadas à Médias durante o exercício anterior. A Médias providenciará, ainda, a divulgação das recomendações do Provedor nos respetivos sítios ou no sítio do Grupo Ocidental na internet

5ª Dever de Confidencialidade

5.1- Confidencialidade e tratamento de informação, proteção de Dados

1. O Provedor do Cliente obriga-se a manter em absoluta e total confidencialidade todas as informações trocadas ou tratadas no âmbito da sua função com exceção de tudo o que for publico e de acesso generalizado, bem como o que se mostre necessário ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares e de decisões judiciais ou administrativas.
2. O Provedor do Cliente deverá limitar a divulgação da informação aos respetivos quadros, empregados ou colaboradores no âmbito estritamente necessário ao exercício da sua função sendo integralmente responsável quanto ao cumprimento, por aqueles, dos compromissos ora fixados.
3. O Provedor do Cliente não pode transmitir, utilizar, reproduzir ou divulgar, seja de que forma for, quaisquer dados, incluindo dados pessoais, relativos aos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados a que venha a ter acesso por força do exercício das funções de Provedor do Cliente, exceto

se e na estrita medida do necessário ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares e de decisões judiciais ou administrativas.